



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000280024**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001860-64.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO: 2760**

**APELAÇÃO: 1001860-64.2024.8.26.0491**

**COMARCA: RANCHARIA**

**ORIGEM: 1ª VARA**

**JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: MAIARA LEITE CARDOSO KRAVCHYCHYN**

**APTE.: JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS**

**APDO.: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28 INSS.

**I. CASO EM EXAME**

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com revisional de readequação de contrato bancário. Sentença de primeira instância julgou improcedentes os pedidos da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito e condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observada a gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) adequação do Custo Efetivo Total (CET) do contrato à Instrução Normativa 28 do INSS; (ii) devolução dos valores pagos indevidamente.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Rejeição da alegação de ausência de dialeticidade, pois os argumentos da apelante são pertinentes e alinhados com os aspectos fáticos do caso.

4. Alegação de juros abusivos, pois CET é superior a 2,14%. Taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). CET que não se enquadra na limitação da taxa de juros prevista na IN 28/2008. Ausência de abusividade.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Recurso de apelação desprovido.

**Vistos.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com revisional de readequação de contrato bancário, na qual foi proferida sentença, adotando-se o relatório, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos declinados na inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência do requerente, condeno-o ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da parte adversa, os quais arbitro em*

*10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º do CPC).” (fls. 264/268)*

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 271/276, no qual, em síntese, requer: (a) a adequação do CET do contrato à Instrução Normativa 28 do INSS; (b) a devolução dos valores pagos indevidamente.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 280/289.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o recolhimento do preparo recursal é dispensado, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 105/106).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### **Da Alegação de Ofensa ao Princípio da Dialeticidade**

1 – Quanto à alegação de ausência de dialeticidade levantada em preliminar de contrarrazões, cumpre assinalar que esta deve ser rejeitada, visto que os argumentos apresentados pela autora/apelante se revelam plenamente alinhados com os aspectos fáticos do caso em questão. Destarte, não se configuram como genéricos, mas sim como pertinentes e dignos de apreciação em sede recursal.

### **Do Mérito**

2 – No mérito, trata-se de uma ação revisional de empréstimo consignado com taxa de juros mensal de **2,14%** e **29,38%** ao ano e Custo Efetivo Total (CET) de 2,40% ao mês e 33,45%% ao ano (fl. 182).

O contrato foi celebrado em 07/04/2022, ocasião em que estava em vigor a Portaria INSS nº 125/2021, de 09 de dezembro de 2021, que modificava a Instrução Normativa nº 28 INSS, a qual dispunha, em seu artigo 1º, inciso I: *“a taxa de juros não poderá ser superior a **dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%)** ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”*. Dessa forma, evidencia-se que a taxa de juros remuneratórios do contrato em questão não pode ser considerada abusiva.

Com o devido respeito, é sabido que a taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). Nesse sentido, o Eminent e Culto

Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, destaca com precisão que:

*“(…) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o “Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte”, devendo “ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo” (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil.” (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016) (grifo nosso)*

Igualmente, é o que preconiza a Resolução nº 3.517/2017 do Banco Central do Brasil, em seu artigo 1º, parágrafo 2º. *“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”*

A Instrução Normativa nº 28 do INSS fixa um teto para a taxa de juros remuneratórios. Assim, imperioso concluir que, no presente caso, os juros aplicados nas parcelas do empréstimo não violam a referida normativa do INSS. Nesse sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal:

*“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. **Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET).** Ausência, “in casu”, de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)(grifo nosso)*

**Dessa forma, a ação é improcedente.**

Quanto aos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majorando-os para 13% do valor da causa atualizado, respeitada a gratuidade da justiça.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**MARA TRIPPO KIMURA**  
**Relatora**